



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Valorização, Qualificação e Proteção dos Profissionais de Portaria, Vigia e Controle de Acesso, estabelece piso salarial profissional nacional, diretrizes de segurança ocupacional, prevenção da violência, capacitação profissional e proteção contra desvio de função, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Esta Lei institui a Política Nacional de Valorização, Qualificação e Proteção dos Profissionais de Portaria, Vigia e Controle de Acesso, com a finalidade de promover condições dignas de trabalho, valorização remuneratória, segurança ocupacional, capacitação permanente, prevenção da violência no ambiente laboral e melhoria dos protocolos de controle de acesso em edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais e públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de portaria, vigia e controle de acesso os trabalhadores que exerçam, de forma habitual, atividades de recepção, identificação, orientação, registro, triagem, comunicação, observação, guarda patrimonial não armada, controle de entrada e saída de pessoas, veículos, objetos ou correspondências, acionamento de responsáveis e comunicação de situações de risco, sem prejuízo das denominações previstas na Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Valorização, Qualificação e Proteção dos Profissionais de Portaria, Vigia e Controle de Acesso:

I – reconhecer a relevância social e ocupacional das atividades de portaria, vigia e controle de acesso para a organização, segurança preventiva e funcionamento regular de edificações e espaços de circulação coletiva;

II – assegurar valorização remuneratória compatível com a responsabilidade, os riscos, a exposição cotidiana, a complexidade crescente e a relevância social da atividade;

III – prevenir riscos ocupacionais, agressões, ameaças, assédio,

Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026

constrangimentos, sobrecarga, exposição indevida e desvio de função;

IV – promover capacitação profissional adequada às atribuições exercidas, especialmente em atendimento ao público, comunicação, mediação de conflitos, primeiros procedimentos em situações de emergência e uso de tecnologias de apoio;

V – estimular a adoção de protocolos objetivos de segurança, comunicação, registro de ocorrências e acionamento de responsáveis;

VI – fortalecer a formalização, a dignidade profissional, a saúde física e mental e a integridade dos trabalhadores abrangidos por esta Lei;

VII – assegurar que a modernização tecnológica das portarias e dos sistemas de controle de acesso seja acompanhada de treinamento, orientação e proteção ao trabalhador.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará a Consolidação das Leis do Trabalho, as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, os acordos e convenções coletivas da categoria, a legislação previdenciária e as normas específicas aplicáveis aos serviços de segurança privada.

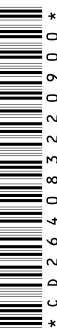
§ 1º Esta Lei não autoriza o exercício de atividades privativas de vigilância armada, segurança privada especializada ou segurança pública por profissionais não habilitados nos termos da legislação específica.

§ 2º As atividades de portaria, vigia e controle de acesso deverão ser organizadas de modo a não impor ao trabalhador obrigação de intervenção física, abordagem coercitiva, perseguição, contenção corporal, uso de arma ou atuação própria de forças policiais ou de segurança privada armada.

Art. 4º Fica instituído o piso salarial profissional nacional dos profissionais de portaria, vigia e controle de acesso no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para jornada de trabalho de até quarenta e quatro horas semanais ou para escala especial legalmente admitida, observadas as condições previstas na legislação trabalhista e nas normas coletivas aplicáveis.

§ 1º O piso salarial previsto no caput será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, assegurada a preservação do poder aquisitivo da remuneração.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão estabelecer pisos salariais superiores, adicionais, benefícios, gratificações,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026

auxílios, vantagens ou condições mais favoráveis aos trabalhadores abrangidos por esta Lei.

§ 3º O piso salarial nacional previsto nesta Lei não exclui o pagamento de adicionais legalmente devidos, inclusive adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade ou insalubridade quando cabíveis, repouso semanal remunerado, benefícios previstos em norma coletiva e demais parcelas trabalhistas aplicáveis.

§ 4º Para jornadas inferiores à prevista no caput, o piso salarial poderá ser aplicado proporcionalmente, desde que respeitado o salário mínimo nacional, as normas coletivas aplicáveis e os direitos assegurados pela legislação trabalhista.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da prevalência de piso salarial profissional superior estabelecido em lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo ou contrato individual de trabalho.

§ 6º O piso salarial previsto nesta Lei será implementado de forma escalonada, na forma do regulamento, em prazo não superior a vinte e quatro meses contado da data de sua entrada em vigor, a fim de permitir adaptação orçamentária, contratual e administrativa de empregadores, condomínios, empresas prestadoras de serviços e tomadores.

Art. 5º Constituem diretrizes mínimas de proteção ocupacional dos profissionais abrangidos por esta Lei:

I – jornada de trabalho compatível com a legislação vigente e com as normas coletivas aplicáveis;

II – respeito aos intervalos legais e convencionais, inclusive nas escalas especiais admitidas pela legislação;

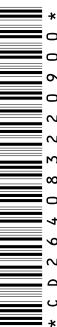
III – posto de trabalho em condições adequadas de iluminação, ventilação, proteção contra intempéries, assento, higiene, acesso a água potável e meios mínimos de comunicação;

IV – fornecimento de equipamentos de proteção individual, quando exigidos pela natureza da atividade ou pelos riscos identificados;

V – elaboração e atualização de procedimentos internos de controle de acesso, comunicação de ocorrências e acionamento de responsáveis;

VI – vedação de práticas que exponham o trabalhador a risco incompatível com sua função ou sem suporte operacional adequado;

VII – inclusão dos riscos específicos da atividade no gerenciamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026

riscos ocupacionais do empregador, quando aplicável.

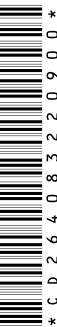
Art. 6º Os empregadores, inclusive empresas prestadoras de serviços, condomínios, entidades públicas e privadas, quando atuarem como empregadores ou tomadores de serviços, deverão adotar medidas razoáveis e proporcionais para garantir aos profissionais abrangidos por esta Lei:

- I – orientação formal sobre as atribuições do posto de trabalho;
- II – canal funcional de comunicação com responsável imediato, síndico, gestor, supervisor, central de apoio ou autoridade competente, conforme o caso;
- III – protocolo para situações de ameaça, agressão, invasão, tumulto, assédio, constrangimento, importunação, violência doméstica comunicada na portaria, emergência médica, incêndio ou risco à integridade de pessoas;
- IV – registro interno de ocorrências relevantes, preservada a legislação de proteção de dados pessoais;
- V – apoio institucional ao trabalhador em caso de ameaça, agressão ou violência sofrida no exercício da função;
- VI – orientação para preservação de imagens, registros, comunicações e demais elementos úteis à apuração de ocorrências, quando existentes e legalmente disponíveis.

Art. 7º Fica instituído o dever de capacitação inicial e periódica dos profissionais de portaria, vigia e controle de acesso, observada a natureza do posto de trabalho, o grau de risco da atividade, a legislação trabalhista, as normas coletivas aplicáveis e a regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A capacitação prevista no caput deverá contemplar, no mínimo:

- I – atendimento ao público, comunicação clara e postura profissional;
- II – controle de acesso de pessoas, veículos, entregas, prestadores de serviço e visitantes;
- III – noções de mediação de conflitos e prevenção de situações de violência;
- IV – procedimentos de emergência, evacuação, incêndio, acidente, ameaça, invasão e acionamento de órgãos competentes;
- V – uso adequado de interfones, rádios, telefones funcionais, sistemas eletrônicos, câmeras, aplicativos, catracas, controles remotos e demais tecnologias de apoio, quando existentes;
- VI – noções de proteção de dados pessoais, sigilo de informações,



* C D 2 6 4 0 8 3 2 2 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026

imagens, registros de visitantes e correspondências;

VII – prevenção de assédio, discriminação, humilhação, abuso de autoridade privada e violência psicológica no ambiente de trabalho.

§ 2º A capacitação deverá ocorrer sem ônus para o trabalhador quando exigida pelo empregador ou tomador de serviços como condição para o exercício da atividade.

§ 3º A capacitação poderá ser realizada diretamente pelo empregador, por entidades sindicais, instituições do Sistema S, escolas técnicas, empresas especializadas, órgãos públicos ou outras entidades aptas, observados os parâmetros mínimos fixados em regulamento.

Art. 8º É vedado exigir dos profissionais abrangidos por esta Lei o desempenho habitual de atividades incompatíveis com a função contratada, especialmente:

I – segurança armada ou vigilância patrimonial armada, salvo habilitação específica e contratação regular nos termos da legislação aplicável;

II – serviços permanentes de limpeza, manutenção, carga e descarga, entrega interna, cobrança, fiscalização disciplinar de moradores, usuários ou terceiros, quando estranhos à função contratada;

III – contenção física de pessoas, intervenção em brigas, perseguição de suspeitos, revista pessoal ou patrimonial coercitiva, salvo hipóteses legais e atuação de profissional habilitado;

IV – qualquer atividade que exponha o trabalhador a risco grave e iminente sem treinamento, suporte, equipamento e protocolo adequados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a realização de tarefas acessórias compatíveis com a natureza da função, desde que não configurem desvio habitual, acúmulo abusivo ou exposição indevida a risco.

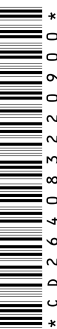
Art. 9º Em caso de agressão, ameaça, injúria, assédio, importunação, tentativa de invasão, dano ao posto de trabalho ou qualquer situação de violência contra profissional abrangido por esta Lei, ocorrida em razão do exercício da função, o empregador ou tomador de serviços deverá:

I – prestar apoio imediato ao trabalhador;

II – adotar providências para cessar a situação de risco;

III – registrar a ocorrência internamente, quando cabível;

IV – orientar o trabalhador quanto aos meios de comunicação às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026

autoridades competentes;

V – preservar, quando existentes e legalmente disponíveis, registros, imagens e comunicações relacionados ao fato;

VI – avaliar a necessidade de adequação dos protocolos de segurança do posto de trabalho.

Art. 10. O Poder Público poderá desenvolver, em cooperação com entidades sindicais, órgãos de segurança pública, órgãos de fiscalização do trabalho, instituições de ensino, condomínios, empresas prestadoras de serviço e entidades representativas do setor, campanhas de valorização dos profissionais de portaria, vigia e controle de acesso.

Parágrafo único. As campanhas poderão contemplar:

I – conscientização de moradores, usuários, visitantes e prestadores de serviço sobre respeito aos profissionais de portaria e controle de acesso;

II – prevenção da violência, do assédio e do constrangimento no ambiente de trabalho;

III – orientação sobre limites legais das atribuições dos profissionais abrangidos por esta Lei;

IV – estímulo à formalização, qualificação e melhoria das condições de trabalho.

Art. 11. A contratação de serviços terceirizados de portaria, vigia e controle de acesso deverá observar a legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e saúde no trabalho, bem como as normas coletivas aplicáveis.

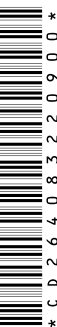
§ 1º O tomador de serviços deverá exigir da empresa contratada, nos termos do contrato e da legislação vigente, a comprovação de capacitação compatível com a atividade desempenhada, quando aplicável.

§ 2º O contrato de prestação de serviços poderá prever plano básico de protocolos de acesso, comunicação, emergência, registro de ocorrências e proteção do trabalhador.

Art. 12. A utilização de tecnologias de portaria remota, controle eletrônico de acesso, videomonitoramento, biometria, aplicativos, centrais de atendimento ou sistemas automatizados deverá observar:

I – treinamento adequado dos profissionais que operarem os sistemas;

II – clareza quanto às responsabilidades humanas e tecnológicas no fluxo de acesso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – proteção de dados pessoais, imagens e registros, nos termos da legislação aplicável;

IV – manutenção de canal de suporte em caso de falha operacional, emergência ou risco à segurança;

V – vedação de substituição tecnológica que aumente injustificadamente a exposição do trabalhador remanescente a riscos ou sobrecarga incompatível.

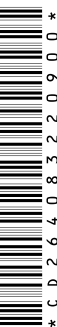
Art. 13. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, trabalhistas, civis e demais consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes de fiscalização do trabalho, do Ministério Público do Trabalho, dos sindicatos representativos e dos demais órgãos de controle.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer parâmetros mínimos de capacitação, protocolos de segurança ocupacional, mecanismos de cooperação institucional, campanhas nacionais de valorização, instrumentos de monitoramento da implementação das medidas previstas e cronograma de implementação do piso salarial profissional nacional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



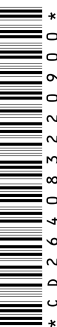


JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Portaria Segura, criando a Política Nacional de Valorização, Qualificação e Proteção dos Profissionais de Portaria, Vigia e Controle de Acesso, com estabelecimento de piso salarial profissional nacional no valor de R\$ 3.000,00. A iniciativa busca conferir tratamento legislativo moderno, equilibrado e constitucionalmente seguro a uma categoria essencial para a organização cotidiana de condomínios, edifícios comerciais, instituições públicas, escolas, hospitais, indústrias, centros empresariais e espaços de circulação coletiva. Embora esses trabalhadores não substituam as forças de segurança pública nem os profissionais de segurança privada armada, exercem função preventiva relevante, pois controlam fluxos, orientam pessoas, registram acessos, acionam responsáveis, observam situações anormais e atuam como primeiro ponto de contato em ocorrências que envolvem moradores, usuários, visitantes e prestadores de serviços.

A fixação do piso salarial nacional em R\$ 3.000,00 representa opção legislativa de valorização concreta da categoria, compatível com a relevância social da atividade, com a exposição cotidiana a conflitos, riscos, pressões psicológicas e responsabilidades crescentes decorrentes da modernização dos sistemas de controle de acesso. O salário mínimo nacional de 2026 foi fixado em R\$ 1.621,00, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, de modo que o piso proposto busca estabelecer patamar remuneratório superior ao mínimo geral, próprio de categoria profissional submetida a responsabilidades específicas e a riscos ocupacionais particulares. O valor também deve ser compreendido como instrumento de valorização nacional, não como substituição da negociação coletiva, uma vez que o texto preserva expressamente convenções e acordos coletivos mais favoráveis e admite implementação escalonada em até vinte e quatro meses.

A proposição reconhece que a média remuneratória atual de parte relevante da categoria ainda se encontra abaixo do patamar necessário para valorização adequada. Levantamento do Portal Salário, com base em dados do Novo CAGED, eSocial e Empregador Web, aponta que o porteiro recebe média nacional de aproximadamente R\$ 1.950,33 para jornada média de 42 horas semanais, com base em admissões e desligamentos no regime CLT nos últimos





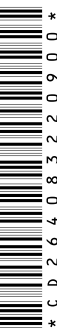
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

doze meses, e indica faixa remuneratória entre piso médio de R\$ 1.904,49 e teto de R\$ 2.253,42 em 2026. Esses dados demonstram que o piso de R\$ 3.000,00 não corresponde à mera reprodução da remuneração média atual, mas sim a uma proposta deliberada de elevação do padrão mínimo de dignidade remuneratória, justificável pela essencialidade, responsabilidade e exposição da atividade.

A necessidade da medida também decorre da própria realidade ocupacional reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações. O grupo CBO 5174 reúne porteiros, vigias e ocupações afins, incluindo porteiro de edifícios, porteiro de locais de diversão, vigia e fiscal de loja, entre outras denominações. As descrições ocupacionais associadas a essas funções envolvem identificação, orientação, recepção, controle de fluxo de pessoas e materiais, observação de movimentações, guarda patrimonial não armada e acionamento de órgãos competentes quando necessário. Trata-se, portanto, de atividade de contato direto com o público e com situações potencialmente conflituosas, o que exige remuneração compatível, treinamento, protocolos claros, equipamentos de comunicação e condições mínimas de segurança no posto de trabalho.

A proposta foi elaborada de forma a evitar sobreposição indevida com a legislação específica da segurança privada. A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, disciplinando serviços como vigilância patrimonial, segurança privada, monitoramento eletrônico e determinadas modalidades de controle de acesso, inclusive com regras próprias de autorização, cadastramento e fiscalização. Por isso, o presente Projeto de Lei não pretende transformar porteiros, vigias ou controladores de acesso em vigilantes armados, policiais privados ou agentes de segurança pública. Ao contrário, estabelece expressamente limites funcionais, veda exigências incompatíveis com a contratação e protege o trabalhador contra intervenção física, contenção de pessoas, perseguição de suspeitos, uso de armas ou atuação própria de atividade regulada por legislação específica.

A proposição também se harmoniza com a legislação trabalhista e com as normas de segurança e saúde no trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho impõe às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

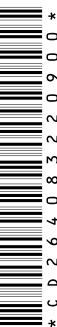
Apresentação: 15/06/2026 23:23:51.407 - Mesa

PL n.3122/2026

e medicina do trabalho, instruir os empregados quanto às precauções para evitar acidentes e facilitar a fiscalização competente. A Norma Regulamentadora nº 1 estabelece diretrizes gerais para o gerenciamento de riscos ocupacionais e medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho, sendo o Programa de Gerenciamento de Riscos obrigação aplicável aos empregadores que mantenham trabalhadores como empregados, ressalvadas hipóteses específicas. Assim, o projeto não cria um regime paralelo, mas reforça a necessidade de que riscos próprios de portarias, guaritas, recepções, controles de acesso e postos de vigia sejam identificados, prevenidos e tratados de modo objetivo.

Outro ponto central da proposta é a proteção contra violência, assédio e exposição indevida. Profissionais de portaria e controle de acesso frequentemente lidam com recusas de entrada, conflitos entre moradores e visitantes, reclamações sobre regras internas, entregas, prestadores de serviço, festas, ruídos, tentativas de invasão, danos ao patrimônio e emergências. Em muitas dessas situações, o trabalhador é pressionado a agir além de sua competência, sem suporte adequado, treinamento ou canal de comunicação eficiente. O projeto enfrenta esse problema ao exigir protocolos, registro de ocorrências, apoio institucional, preservação de elementos de prova quando existentes e avaliação posterior dos riscos. A elevação do piso salarial dialoga diretamente com esse contexto, pois remuneração digna, qualificação e segurança ocupacional devem ser tratadas como dimensões integradas da valorização profissional.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se no campo da competência legislativa da União para dispor sobre direito do trabalho e normas gerais relacionadas à proteção do trabalhador. A fixação de piso salarial profissional nacional encontra amparo no objetivo constitucional de valorização do trabalho humano e na garantia de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, desde que estabelecida por lei e estruturada de forma razoável. O texto preserva a negociação coletiva, assegura a prevalência de condições mais favoráveis, não reduz direitos já existentes, não afasta adicionais legais e convencionais e prevê implementação escalonada para permitir adaptação econômica e administrativa. Essa técnica busca conciliar proteção social, segurança jurídica, viabilidade operacional e respeito à autonomia coletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

A previsão de implementação escalonada em até vinte e quatro meses foi incluída justamente para conferir proporcionalidade à medida. A valorização remuneratória de uma categoria numerosa e distribuída nacionalmente exige transição responsável, especialmente diante da diversidade econômica entre regiões, condomínios, empresas prestadoras de serviço, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e tomadores privados. A regra de transição permite que contratos sejam readequados, orçamentos sejam revistos e instrumentos coletivos sejam ajustados, reduzindo riscos de informalidade, litigiosidade ou ruptura abrupta de contratos. Ao mesmo tempo, impede que o piso seja indefinidamente postergado, pois determina prazo máximo para sua implementação.

Dessa forma, a Lei Portaria Segura representa resposta legislativa equilibrada, inovadora e socialmente necessária. Valoriza trabalhadores muitas vezes invisibilizados, institui piso salarial nacional de R\$ 3.000,00, melhora a segurança preventiva de edificações, reduz conflitos em portarias, combate desvio de função, organiza protocolos, estimula capacitação e promove ambiente laboral mais seguro e digno. Ao mesmo tempo, preserva a distinção entre portaria, vigia, controle de acesso, vigilância patrimonial armada e segurança pública, evitando confusões jurídicas e operacionais. Diante da relevância social, trabalhista, urbana e preventiva da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

